



## **CONSENTIMENTO INFORMADO**

Por este instrumento particular o(a) paciente	ou
seu responsável Sr.(a),	declara, para todos os
fins legais, especialmente do disposto no artigo 39, VI, da Lei 8.078/90 q	ue dá plena autorização
ao (à) médico(a) assistente, Dr.(a)	, inscrito(a) no CRM-
sob o nºpara proceder as investigações necessária:	s ao diagnóstico do seu
estado de saúde, bem como executar o tratamento cirúrgico desigr	nado "ORQUIECTOMIA
UNILATERAL POR VIA INGUINAL", e todos os procedimentos qu	e o incluem, inclusive
anestesias ou outras condutas médicas que tal tratamento médico pos	sa requerer, podendo o
referido profissional valer-se do auxílio de outros profissionais de saúde.	Declara, outrossim, que
o referido(a) médico(a), atendendo ao disposto no art. 59º do Código de I	Ética Médica e no art. 9º
da Lei 8.078/90 (abaixo transcritos) e após a apresentação de métodos	s alternativos, sugeriu o
tratamento médico-cirúrgico anteriormente citado, prestando informaçõ	es detalhadas sobre o
diagnóstico e sobre os procedimentos a serem adotados no trata	mento sugerido e ora
autorizado, especialmente as que se seguem:	

**DEFINIÇÃO:** retirada do testículo como forma de tratamento do Câncer de Testículo e realizada por via inguinal para diminuir os riscos de disseminação do tumor. O procedimento planejado foi a mim explicado pelo meu médico.

## **COMPLICAÇÕES:**

- 1. Deiscência dos pontos da sutura
- 2. Possibilidade de infecção na cirurgia requerendo tratamento.
- 3. Necessidade de medicamentos analgésicos devido a dor.
- 4. Hematoma e ou edema no escroto
- 5. Não há garantia absoluta que o câncer será curado unicamente com este procedimento, podendo haver necessidade de outras formas de tratamento para o câncer de testículo e suas complicações.
- 6. Suspensão do ato cirúrgico por impossibilidade de realização do bloqueio anestésico raquimedular na eventualidade da anestesia geral estar contra-indicada.
- 7. Suspensão do ato cirúrgico por condição clínica previamente ou posteriormente ao seu início.
- 8. Possibilidade de cicatrizes com formação de quelóides (cicatriz hipertrófica-grosseira).

CBHPM – 3.12.03.07-8 CID – Q53.0/Q53.1/N44/C61.0/C62.0/C62.1/C62.9

## Infecção hospitalar:

A portaria nº. 2.616, de 12/05/1998 do Ministério da Saúde estabeleceu as normas do Programa de Controle de Infecção Hospitalar (PCIH), obrigando os hospitais a constituir a CCIH (Comissão de Controle de Infecção Hospitalar). Os índices de infecção hospitalar aceitos são estabelecidos, usando-se como parâmetro o NNIS (Nacional Nosocomial

Infectores Surveillance – Vigilância Nacional Nosocomial de Infecção), órgão internacional que estabelece os índices de infecção hospitalar aceitos e que são:

- 1. **Cirurgias limpas** 2% (são aquelas que não apresentam processo infeccioso e inflamatório local e durante a cirurgia, não ocorre penetração nos tratos digestivo, respiratório ou urinário);
- 2. **Cirurgias potencialmente contaminadas** 10% (aquelas que necessitam drenagem aberta e ocorre penetração nos tratos digestivo, respiratório ou urinário);
- 3. **Cirurgias contaminadas** 20% (são aquelas realizadas em tecidos recentemente traumatizadas e abertos, colonizadas por flora bacteriana abundante de difícil ou impossível descontaminação, sem supuração local). Presença de inflamação aguda na incisão cirúrgica e grande contaminação a partir do tubo digestivo. Inclui obstrução biliar e urinária.
- 4. **Cirurgias infectadas** 40% (são aquelas realizadas na presença do processo infeccioso (supuração local) e/ou tecido necrótico.

Declara ainda, ter lido as informações contidas no presente instrumento, as quais entendeu perfeitamente e aceitou, compromissando-se respeitar integralmente as instruções fornecidas pelo(a) médico(a), estando ciente de que sua não observância poderá acarretar riscos e efeitos colaterais a si (ou ao paciente).

Declara, igualmente, estar ciente de que o tratamento adotado **não assegura a garantia de cura**, e que a evolução da doença e do tratamento podem obrigar o(a) médico(a) a modificar as condutas inicialmente propostas, sendo que, neste caso, fica o(a) mesmo(a) autorizado(a), desde já, a tomar providências necessárias para tentar a solução dos problemas surgidos, segundo seu julgamento.

Finalmente, declara ter sido informado a respeito de métodos terapêuticos alternativos e estar atendido em suas dúvidas e questões, através de linguagem clara e acessível. Assim, tendo lido, entendido e aceito as explicações sobre os mais comuns RISCOS E COMPLICAÇÕES deste procedimento, expressa seu pleno consentimento para sua realização.

Barretos (São Pau	llo) de	de
 Assinatura do(a) paciente RG	Assinatura do(a) resp. pelo(a) paci	ente Assinatura do(a) médico(a) CRM
Nome	Nome	Nome

Código de Ética Médica – Art. 59° - É vedado ao médico deixar de informar ao paciente o diagnóstico, o prognóstico, os riscos e objetivos do tratamento, salvo quando a comunicação direta ao mesmo possa provocarlhe dano, devendo, nesse caso, a comunicação ser feita ao seu responsável legal.

Lei 8.078 de 11/09/1990 — Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: Art. 9º - O fornecedor de produtos ou serviços potencialmente perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto. Art. 39º - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas: VI — executar serviços sem a prévia elaboração de orçamento e autorização expressa do consumidor, ressalvadas as decorrentes de práticas anteriores entre as partes.